

Interior

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (trinta) dias

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AUTO DE INSOLVÊNCIA sob nº 153-07.1995.8.16.0028, em que é exequente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO, tendo a presente à finalidade de **INTIMAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS**, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereçam manifestação ante o teor da r. decisão de seqüência 210.1, a seguir transcrita: "1)-Primeiramente, considerando a manifestação de seq. 167.1 e o r. parecer ministerial desfavorável exarado pelo nobre Promotor de Justiça à seq. 170.1, INDEFIRO o pedido de seq. 150.1. 2)- À seq. 183.1 o Administrador Judicial requereu autorização judicial para celebrar convênio com o MUNICÍPIO DE COLOMBO, para gestão de serviços hospitalares, com a conseqüente reabertura da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE COLOMBO, objetivando "garantir o acesso dos usuários do sistema municipal de saúde, referenciados pelo conjunto de Unidades Ambulatoriais e a Central de Marcação de Consultas - CME, mantidas pelo Município. Juntou a minuta do convênio à seq. 192.2. O Ministério Público, em r. parecer de seq. 202.1, manifestou-se favoravelmente ao pedido. Eis o relatório. Passo a decidir. É de ser DEFERIDO o pedido de seq. 183.1, ao fim de autorizar o Administrador Judicial da insolvente a celebrar convênio para gestão de serviços hospitalares com o Município de Colombo-PR, corroborando, assim, com o r. parecer ministerial de seq. 202.1. Conforme bem salientado pelo nobre Promotor de Justiça, reiterando o exposto à seq. 125.1, tem-se que a reabertura da Santa Casa atende aos interesses da insolvente, de seus credores e da comunidade, garantindo suporte e melhorias na área da saúde para os municípios de Colombo e arredores, atendendo-se, destarte, ao princípio fundamental do direito à saúde previsto em nossa Carta Magna. Ainda, é de se destacar que, conforme já ressaltado na decisão acima mencionada, denota-se dos documentos juntados aos presentes autos que a insolvente, atualmente, está apta a desenvolver sua atividade-fim, ante a demonstração de sua regularidade fiscal e sua aptidão para o recebimento de recursos públicos, inclusive considerando o ato de desinterdição parcial obtido perante o Conselho Regional de Medicina (seq.183.2), o que também corrobora, de forma favorável, à autorização judicial para reabertura da insolvente. Por fim, considerando que a legislação acerca do tema foi, de forma suficiente, atendida pelo Administrador Judicial, conforme se denota da documentação encartada às seqs. 192 e 202, conforme, inclusive, ressaltado pelo Agente Ministerial à seq. 202.1, DEFIRO o pedido de seq. 183.1, ao fim de autorizar a assinatura de convênio pelo Administrador Judicial, nos exatos termos da minuta acostada à seq.192.2, observando-se, outrossim, os planos e demais anexos juntados às seq. 192 e 200, eis que se mostram aceitáveis e passíveis de execução sem maior prejuízo aos credores da insolvente, ficando qualquer alteração vinculada à prévia autorização deste Juízo. 3)-Determino ao Administrador Judicial que junte cópia assinada do convênio em questão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura. 4)-Determino a prestação de contas trimestral, em autos apartados, os quais deverão ser apensados aos presentes autos de Insolvência Judicial, evitando-se possível confusão processual, devendo a cada prestação de contas ser aberta vista ao Ministério Público e intimados os terceiros interessados a se manifestar sobre as contas prestadas em 10 (dez) dias, antes da conclusão do feito. Após a devida constituição da provedoria/conselho geral da insolvente, também esta deverá sempre ser ouvida no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento dos autos à conclusão. 5)-Considerando o requerimento do último parágrafo da cota ministerial de seq.202.1 e a manifestação espontânea do Sr. Administrador Judicial nas seqs. 205.1 e 206.1, abra-se nova vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos pedidos de autorização para movimentação dos valores que envolvem convênio já assinado pela insolvente, através de seu Administrador Judicial. 6)-Por fim, no tocante ao pedido de seq. 208.1, todos os esclarecimentos necessários estão inseridos na documentação já apresentada, nos pareceres ministeriais e nas decisões judiciais prolatadas nestes autos. 7)-Intimem-se os terceiros interessados, o Município de Colombo, o Estado do Paraná, o administrador judicial e a empresa gestora já contratada (Confiance Fornecimento de Infraestrutura de Apoio e Assistência a Paciente no Domicílio - EPP - Confiance - Saúde Assistência Domiciliar LTDA.), quanto ao teor do presente decisório. 8)-Intimem-se os demais interessados por edital. 9)- Ciência ao Ministério Público, devendo a Serventia, inclusive, cientificar o Promotor de Justiça da área da Saúde deste Foro Regional. 10)-À Serventia para que certifique se o Sr. Administrador Judicial cumpriu com o item "4" de seq.125.1. 10.1)-Em caso negativo, reitere-se a intimação para integral cumprimento do já determinado naquele decisório. 11)-Diligências necessárias. DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO - Juíza de Direito. Colombo, 10/11/2015". Colombo, 7 de dezembro de 2015. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

